

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.006372/93-00  
**Recurso nº** 004.164 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2009  
**Matéria** CSLL - EXS. 1991 E 1992  
**Recorrente** ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** DRF SALVADOR - BA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

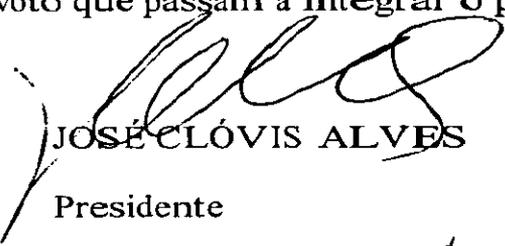
Exercício: 1991, 1992

Ementa:

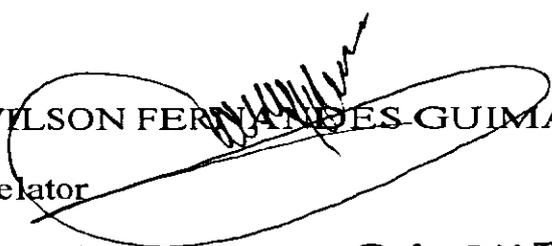
**RECURSO VOLUNTÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. DESAPARECIMENTO DA LIDE** – Se, em decorrência de fato superveniente, a contribuinte alega que promoveu a extinção do crédito tributário por meio de pagamento, cabe ao órgão fazendário competente promover as investigações necessárias para confirmar tal providência, tornando-se imprópria a apreciação das razões trazidas em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES**

Presidente

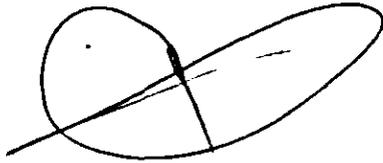
  
**WILSON FERNANDES GUIMARÃES**

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M.

de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right, crossing the loop.

## Relatório

ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador, Bahia, que manteve na íntegra o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos exercícios de 1991 e de 1992, formalizada em razão da constatação de falta de recolhimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 23/31), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que seria detentora de duas declarações judiciais do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, transitadas em julgado, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88;

- que os acórdãos transitados em julgado no TRF seriam absolutamente “infensos” ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 146.733, pois eles seriam permanentes, intocáveis, imutáveis como determinam a Constituição Federal e a Lei, que os fizeram inexpugnáveis, como meio definitivo de solução das lides, submetidas ao Poder Judiciário.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio da Decisão nº 148/94 (fls. 99/113), pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

### *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.*

*É devida a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, com suas posteriores alterações.*

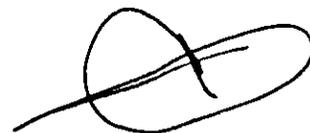
### *CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88.*

*O Pretório Augusto, apreciando o Recurso Extraordinário nº 13828-4, considerou constitucionais os preceptivos (sic) da mencionada lei, à exceção do seu artigo 8º.*

### *COISA JULGADA*

*Decisum na via estreita do Mandado de Segurança, não se aplica a casos futuros, daí, não fazer coisa julgada (Parecer PGFN 182/93)*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 115/123), por meio do qual renovou os argumentos expendidos na peça impugnatória.



A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-0.972, de 09 de julho de 1997, converteu o julgamento em diligência para que os autos ficassem sobrestados até a decisão final de ação rescisória intentada pela Fazenda Nacional.

Às fls. 142 consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador nos seguintes termos:

*À DRJ/SDR, com proposta de remessa do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a juntada ao mesmo das cópias de fls. 135/141, informando o resultado da Rescisória, conforme solicitado às fls. 132.*

Às fls. 145, o Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Portaria nº 105-0.026, de 12 de maio de 1998, resolveu:

*...designar relator "ad hoc" o Conselheiro NILTON PÊSS, para o fim de formalizar a Resolução nº 105-1.006, prolatado por esta Quinta Câmara na sessão realizada em 20 de março de 1998, no julgamento do recurso nº 04.164, processo nº 10580.006372/93-00, da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Salvador/BA, de interesse da empresa ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, em face do relator originalmente designado estar atualmente impossibilitado de fazê-lo.*

Às fls. 146/153, encontra-se juntada a Resolução nº 105-1.006, de 20 de março de 1998, cujo teor é exatamente igual a existente às fls. 125/132 (Resolução nº 105-0.972, de 09 de julho de 1997).

Às fls. 162/163, identifica-se correspondência da contribuinte dirigida ao Delegado da Receita Federal em Camaçari, Bahia, no seguinte sentido:

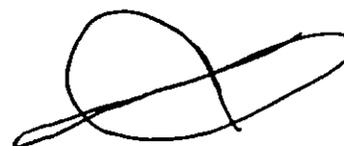
...

*1. A petionaria possuía em seu favor sentenças transitadas em julgado, que a dispensavam do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro incidente a partir do período-base 1998 em diante (...);*

*2. A Fazenda Nacional, para a desconstituição da coisa julgada formada, ingressou com as Ações Rescisórias nºs 93.32809-7/DF e 93.32811-9/DF, ambas julgadas procedentes em favor da Fazenda Nacional;*

...

*4. Considerando a desconstituição dos efeitos da coisa julgada acima noticiadas e, considerando os termos da Lei nº 9.779/99, art. 17, que concedeu remissão parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, considerando ainda os efeitos dos lançamentos por homologação decorrentes das retificações de declaração de rendas relativas aos períodos em questão que foram apresentadas, a empresa calculou e procedeu ao*

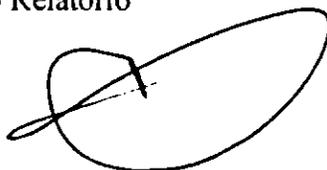


*pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro devido, conforme demonstrado no anexo (Doc.);*

*5. Desta forma, em relação à exação em comento, em função dos pagamentos efetuados com o benefício da remissão parcial, a obrigação tributária foi extinta nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional;*

*6. Por fim, esclarece que não houve desistência dos recursos interpostos ou opostos nos autos das ações rescisórias em comento, mas que, em relação a uma das rés dos processos – a ora petionaria Acrinor – Acrilonitrila do Nordeste S/A – estes perderam o objeto em razão do cumprimento da obrigação tributária e sua extinção na forma da legislação em vigor.*

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that crosses itself, with a short horizontal stroke extending to the right from the center of the loop.

## Voto

**Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator**

Não obstante a inexistência de documento capaz de indicar a data em que a contribuinte foi cientificada da decisão exarada em primeira instância, diante do fato de a peça recursal já ter sido objeto de apreciação pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, implicando na edição das Resoluções nºs 105-0.972, de 09 de julho de 1997, e 105-1.006, de 20 de março de 1998, tenho por tempestivo o recurso impetrado.

Trata o presente de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos exercícios de 1991 e de 1992, formalizada em razão da constatação de falta de recolhimento.

Como se observa, ainda que se pudesse questionar o direito alegado pela contribuinte de, a partir de decisões judiciais que julgaram inconstitucional a Lei nº 7.689/88, não recolher as contribuições devidas a partir do ano de 1989, no caso vertente, as decisões que amparavam tal direito perderam a eficácia em razão de êxito da Fazenda Nacional em ações rescisórias.

Constato, pois, que a contribuinte, admitindo tal fato, qual seja, a desconstituição dos efeitos das decisões que lhe permitia não recolher a contribuição, limita-se a informar que, aproveitando-se de benefícios introduzidos na legislação por meio da Lei nº 9.779/99, promoveu o pagamento dos valores devidos.

Nesse diapasão, creio que a lide instaurada por meio das defesas apresentadas (impugnação e recurso voluntário) desapareceu, sobrevindo-lhe questão que, a meu ver, deve ser apreciada pelo órgão fazendário responsável pelo controle da extinção do crédito tributário.

Assim, conduzo meu voto no sentido de não conhecer do recurso impetrado, devendo o órgão competente da Receita Federal do Brasil promover as averiguações devidas acerca da alegada extinção do crédito tributário constituído.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

